



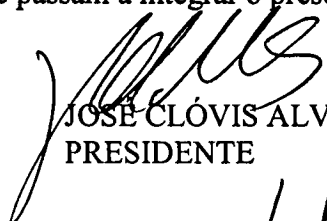
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

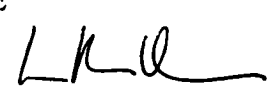
Processo nº 16327.000645/2003-51
Recurso nº 160.132 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.206
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. (Precedente: Acórdão nº 101-95.969, de 25 de janeiro de 2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

b

Relatório

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 84/86) contra decisão proferida pela Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP – DRJ/SPO I (fls. 73/80) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que apresentara contra Despacho Decisório da DIORT/DEINF/SPO (fls. 44/47), que denegou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Referidos incentivos fiscais não foram confirmados pela Receita Federal em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto se constataria a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

Os argumentos apresentados pela ora recorrente na sua manifestação de inconformidade foram assim relatados na decisão recorrida (DRJ/SPO I):

[analisando-se] “todos os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN verifica-se que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. Isso é comprovado pela “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa” emitida pela própria Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 17.08.2006 (doc. 03)”,

Acrescentando ainda que:

“...Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1999, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.”

Extraí-se dos excertos do voto condutor da decisão recorrida, abaixo transcritos, que o órgão de julgamento de primeiro grau fundamentou sua decisão conforme segue:

“6.4. O PERC é um pedido de ‘revisão’. Ora, revisão é um novo exame minucioso de um ato, já praticado, com o objetivo de corrigir possíveis erros. Não é um ato novo! Ou seja, a época da avaliação do PERC não é uma nova data para a concessão do benefício pleiteado. Apenas deve ser feita uma revisão sobre as informações e dados utilizados à época da concessão, para verificar sua correção. Assim, a concessão do benefício fiscal só pode ter uma data: a do processamento da declaração. A época em que a análise é feita para emissão do despacho decisório, avaliando o PERC, não pode ser considerada uma outra data para a concessão do benefício. Se assim fosse, caracterizada a violação do princípio da isonomia.

(...).

6.12. Ora, por outro lado, na data da concessão, quando do processamento das declarações, se houver negativa à sua aceitação, é ônus da Administração

Tributária explicitar os débitos em aberto que impedem a concessão, para que o contribuinte possa sobre eles se manifestar. (...) No caso concreto, os óbices à concessão estão bem definidos e claros...

(...).

6.16. Ao analisar o PERC, a autoridade administrativa fiscal verificou a presença de débitos e os listou (item 8, fls. 46). Dentre os débitos apontados, consta uma ‘inscrição em cobrança na PGFN’ (fls. 34), com data de inscrição em 20/03/1991 e ajuizamento em 14/09/1992, ou seja, datas anteriores a 1999, ano-base da opção pelo incentivo fiscal.

6.17. O impugnante apenas apresentou uma Certidão Positiva com efeito de Negativa, com emissão em 17/08/2006 e com validade até 13/02/2007, sem comprovar que, à época da concessão, este direito estava protegido por alguma medida judicial.

6.18. Mesmo desconsiderando os débitos existentes após a opção e o processamento da DIPJ/2000, esse débito é suficiente para impedir a concessão e o reconhecimento do incentivo pleiteado. E que não se fale em cerceamento do direito de defesa, pois o débito foi explicitado e deveria ter sido justificado na impugnação.”

Cientificada dessa decisão em 17 de maio de 2007 (AR. às fls. 82), no dia 15 de junho seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 83/86), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que não merece acolhida a interpretação dada pela DRJ no presente caso, existindo decisões da própria delegacia estabelecendo prazo diverso, no sentido de que a quitação deve ser comprovada na “data do processamento da declaração, ou seja, não importa se no ano-calendário em que se pleiteou incentivo o contribuinte possuía certidão negativa, bem como não importa se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, o contribuinte possuía certidão negativa”;
- Faz referência a julgado deste Conselho de Contribuintes, mediante transcrição da sua ementa, em favor dos seus argumentos;
- que “se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.”;

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo à opção em incentivos fiscais no FINOR, da Declaração de Rendimentos do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os quais não foram confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

O supramencionado art. 60 da Lei nº 9.069/1995 assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Da leitura do dispositivo supra verifica-se que a lei não explicita o momento exato em que essa comprovação deve ser demonstrada pelo contribuinte, fato que nos obriga buscá-lo onde a razão nos mostra mais consentâneo, sendo esse momento, a meu ver, o do exercício da opção, materializado quando da entrega da sua declaração de rendimentos.

De outra forma, a segurança jurídica estaria inviabilizada, pois, conforme alega a própria recorrente, a cada momento em que a administração tributária se dispusesse a fazer a verificação da regularidade fiscal, fatos novos poderiam ter surgido, impedindo o gozo de um direito que à época em que fora requerido, na declaração de rendimentos, se mostrava perfeito.

Ademais, a natureza do incentivo fiscal deve ser entendida como sendo parte de uma política pública positiva no sentido de que seu sucesso está na maior adesão que obtiver junto ao público alvo que, no caso, são os contribuintes dos tributos federais, sendo incabível interpretação que contrarie a lógica do sistema, tampouco a imposição de óbice legalmente não autorizado.

A propósito, em decisão proferida no acórdão nº 101-96.018, sessão de 01/03/2007, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni considerou que sendo *“identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos, que surjam após a data da entrega da declaração, influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes”*.

Até este ponto, percebe-se que estou de acordo com o entendimento muito bem construído no voto condutor da decisão recorrida, cujos fundamentos estão parcialmente transcritos no relatório.

Entretanto, no caso concreto sob análise, entendo que a questão deve ser abordada não em relação ao momento em que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser comprovada, mas quanto aos fundamentos utilizados no “Despacho Decisório” DIORT/DEINF/SP, de 02/08/2006 (fls. 45 a 47), conforme se fará a seguir.

Extraí-se do sobredito “Despacho Decisório” que em consulta ao “CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 27/43)”, constatara-se:

“8 – A aludida consulta indica que: a mais recente certidão quanto aos tributos federais em nome do interessado foi emitida em 20/07/2006 e é do tipo ‘positiva’ (fls. 28, 40); - consta a irregularidade cadastral apontada à fl. 29; - é irregular sua situação junto à SRF, haja vista a existência de débitos não quitados ora em cobrança (fl. 32); - é irregular sua situação junto à PGFN, conforme atestam as inscrições na Dívida Ativa da União identificadas (fls. 34/37); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:” (transcreve o art. 60 da Lei nº 9.069/1995). (destaques acrescidos)

Em face dessas constatações (fls. 47) a autoridade fiscal apresenta a seguinte proposta:

“Como consequência da questão preliminar indicada conclui-se que, nesta data, o interessado não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, motivo pelo qual propomos que seu pleito seja indeferido. À consideração da Chefia da Diort.” (destaques acrescidos).

A Chefia da Diort acolhe a proposta supra, exarando o seguinte despacho:

“Diante do exposto, e com base na competência expressa no, APROVO a proposição acima e DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais...”

Achei por bem trazer à baila essas transcrições para facilitar a visualização dos fundamentos que embasaram o “Despacho Decisório” em causa, cujos fundamentos, com a devida vênia, não foram contraditados na decisão recorrida, ou seja, ficou bem claro que a DEINF/SPO indeferiu o PERC com base na certidão do tipo positiva emitida em 20/07/2006, trazendo, ela própria, a discussão quanto à regularidade fiscal da requerente para esse momento (20/07/2006), enquanto que os muito bem lançados fundamentos que embasaram a decisão recorrida consideraram esse momento como sendo a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos, fato que, a meu sentir, não estava em discussão na fase impugnativa e, conseqüentemente, também não poderia estar em discussão nesta fase recursal.

Entretanto, mesmo que “Dentre os débitos apontados, conste uma ‘inscrição em cobrança na PGFN’ (fls. 34), com data de inscrição em 20/03/1991 e ajuizamento em 14/09/1992, ou seja, datas anteriores a 1999, ano-base da opção pelo incentivo fiscal”, fato que àquela época já poderia inviabilizar o reconhecimento do pleiteado incentivo fiscal, mas considerando os supramencionados fundamentos utilizados pela DEINF/SPO para denegar o PERC, a requerente fez juntada aos autos de “CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM

EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO” (fls. 71), demonstrando, assim, que na data de 17/08/2006 inexistiria qualquer débito para com a Fazenda Nacional que o impedisse de exercer o direito ao pleiteado incentivo fiscal.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho consagrou entendimento no sentido de que uma vez afastado o óbice que servia de fundamento para o indeferimento do pedido formulado, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo na relação jurídica tributária ao gozo do benefício fiscal. Vejamos algumas ementas:

“IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.”

(Ac. nº 101-96069, de 29 de março de 2007).

“PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – (PERC) – Comprovado que por ocasião do pedido de revisão a exigibilidade do crédito tributário que originou a denegação dos incentivos fiscais já se encontrava suspensa e os valores haviam sido confessados nos termos da MP 38/2002, impõe-se o restabelecimento dos incentivos fiscais pleiteados.”

(Ac. nº 101-95970, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. Recurso Voluntário Provido.”

(Ac. nº 101-95969, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS - FINOR - PERC - MEDIDA CAUTELAR - A concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela em quaisquer outras ações judiciais que não as mandamentais, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que a medida seja anterior à data do vencimento do tributo.

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - FINOR - EXCESSO DE DESTINAÇÃO - Reconhecido o incentivo fiscal e a conseqüente destinação do recurso, deixa de existir o motivo da autuação, que era a insuficiência de recolhimento em razão do não reconhecimento do PERC. Publicado no D.O.U. nº 88 de 10/05/06.”

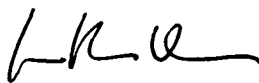
(Ac. nº 103-22366, de 23 de março de 2006).



Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, e determinar o exame do PERC pela autoridade administrativa que detém competência para reconhecer o direito à “Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

